

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 DE 2019

CD/19367.27278-90

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, o seguinte artigo:

Art. 1º Fica incluído o artigo 855-F, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe:

“Art. 855-F – Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, fica dispensada a homologação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem urgência em simplificar, desburocratizar oferecendo alternativa viável e confiável, o Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso

pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos do que já vem sendo destinados.

A interveniência dos tabeliões de notas neste esforço nacional além de notória qualificação técnica destes profissionais, agrega valor no que tange à imparcialidade, à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

Sendo certo que ainda estes serviços estão previamente enquadrados em uma tabela de emolumentos fragrantemente mais acessíveis a qualquer cidadão.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

A eficiência dos tabeliões de notas em prol de desafogar o Poder Judiciário está efetivamente comprovada com os resultados práticos da Lei 11.441/2007, que gerou em números grandes, economia de R\$ 5,2 bilhões de economia aos cofres públicos, e 2,2 milhões de processos deixaram de ser ajuizados.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados, aos Estados, aos Municípios e ao Poder Judiciário.

O novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em diversos julgados dos nossos tribunais, verificamos o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial (notarial).

Destarte, a busca pelo Poder Judiciário deverá ser a exceção, somente sendo possível quando houver litígio, interesse de menores ou pessoas com deficiência com necessidade de curatela.

A fé pública é qualidade atribuída ao notário ou tabelião pelo Estado no momento da outorga da delegação. Trata-se de um atributo que gera presunção de veracidade dos atos notariais praticados. Mas não apenas isso, o

ato notarial é dotado de imparcialidade, validade, eficácia e segurança jurídica, nos termos da Lei 8.935/94.

Isto é, atribuir ao notário ou tabelião a formalização de tais documentos, nos moldes do que ocorreu com os inventários e divórcios resultará na prestação de serviços com agilidade, segurança e alta confiabilidade, sem que se perca a necessária segurança jurídica e imparcialidade ínsita às decisões judiciais.

Por fim, poderão diminuir bruscamente à burocracia e as demandas trabalhistas com as alterações propostas na presente emenda, isto é, com a possibilidade de empregado e empregador, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, celebrar transação ou rescisão do contrato de trabalho, por meio de escritura pública, sem a necessidade de submissão de tal documento ao juízo competente.

Nestes termos, a aprovação da emenda se mostra em consonância com os princípios de um país que visa economia aos cofres públicos e à desburocratização segura dos procedimentos, reduzindo cada vez mais as ações judiciais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

CD/19367.27278-90